

#### **FSTADO DE SERGIPE**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTOVÃO



LEI Nº 05/90 De 24 de Abril de 1990

Regulamenta o lotaamento de terrenos urbanos e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de atribuições legais e de conformidade com o que testifica o inciso I do artigo 92 da Lei Complementar nº 03 de 13 de dezembro de 1973, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O loteamento de terrenos urbanos, sem prejuízo das normas específicas federais, para efeito de aprovação local, reger-se-á pela presente Lei;

Artigo 2º - O loteamento deverá obedecer às regras relativas ao zoneamento e às edificações, assim como aos parâme tros definidos em cada instrumento legal, seja por lei ou regulamento, ou ainda pela diretrizas que a Administração Municipal tracará, em face de cada projeto;

Paragrafo Único - A Administração Municipal poderá recusar a aprovação do loteamento, quando o número excessivo de lotes tenha como consequência investimentos subutilizados em obras de infra-estrutura pela Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - Antes da elaboração do projeto de lo - teamento, o proprietário ou loteador deverá requerer à Prefeitura Municipal as diretrizes para sua implantação, apresentando:

- a) as divisas da gleba e ser loteada;
- b) as curvas de nível de metro em metro;
- c) a localização dos Cursos d'agua, bosques e cons truções existentes;
- d) a indicação dos arruamentos contiguos a todo o perimetro, a localização das vias de comunica ção, das redes de infra-estru tura e equipamentos comunitários existentes no local ou em suas

#### (ADO DE SERGIPE





Continuação da LEI № 05/90

adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

- e) o tipo de uso predominante a que o loteamento <sup>1</sup> se destina;
- f) as características, dimensões e localização das áreas contíguas;
- g) duas cópias da planta da área, assinada pelo 'proprietário e por profissional habilitado.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal, indicará nas plantas apresentadas com o requerimento, de acordo com as diretr<u>i</u> zes de planejamento municipal;

- a) as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;
- b) o traçado básico do sistema viário principal;
- c) a localização aproximada dos terrenos destina dos a equipamento urbano e comunitário e das
  áreas livres de uso público;
- d) as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais não edificáveis;
- e) a zona ou zonas de uso predominante da área,com indicações dos usos compatíveis;
- f) as áreas a serem preservadas;
- g) o tamanho dos lotes, bom como os usos permiti dos.

Paragrafo Unico - As diretrizeo expedidos vigora - rão pelo prazo máximo de O2 (dois) anos.

Artigo 5º - Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto, contendo desenhos e memorial descritivo, será
apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos¹
municipais, todos relativos ao imóvel;

# , rado de sergipe





Continuação da Lei nº 05/90

- § 19 Os desenhos conterão pelo menos:
- a) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas áreas, dimensões e numeração;
- b) o sistema de vias com respectiva hierarquia;
- c) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais Jas vias;
- d) os perfis longitudinais e transversais de todas \* as vias de circulação e praças;
- e) a indicação dos marcos de alinhamentos e nivela mentos localizados nos ângulos de curvas e vias '
  projetadas;
- f) a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- § 2º O memorial descritivo deverá conter, obrigato riamenta, pelo menos:
- a) a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- b) as condições urbanisticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fiexadas;
- c) a indicação das áreas públicas que passarão ao do mínio do município no ato de registro de loteamen to:
- d) e enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências.

Artigo 6º - As minutas de escritura ou contrato de promessa de compra e venda de lotes deverão ser submetidas à apreciação da Prefeitura Municipal, das guias constarão referentes à execução dos serviços e obras exígíveis e dos especifica dos no memorial descritivo.

# , rado de sergipe



# A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTOVÃO

Continuação da Lei nº 05/90

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal, recebido o projeto, deverá efetuar, de uma só vez, e dentro de 30 dias, toda as exigências necessárias à sua conformidade com as diretrizes e as leis indidentes.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal escolherá às áreas do loteamento que passarão ao domínio público, com mínimo de 10% (dez por cento) de áreas livres para espaços verdes, 5% (cinco por cento) para utilização do município, além das vias de pedestres e de tráfegos da veículos.

§lº - A percentagem das áreas públicas não poderá ser inferior a 35% (trinte e cinco por cento) da gleba.

§2º - As áreas e vias mencionadas neste artigo considerar-se-ão automaticamente transferidas ao município, no ato da aprovação do respectivo projeto, que se convalidarão com o regis - tro público respectivo.

§3º - As áreas de domínio público só poderão ser utilizadas pelo município para os objetivos previstos na Lei de Zone amento de Uso do Solo.

§4º - O proprietário ou loteador poderá indicar as áreas referidas neste artigo, porém a admistração Municipal não ficará adstrita a essa indicação, se não for conveniente para o Municipal.

Artigo 9º - A aprovação de projetos de loteamento em terrenos baixos e alaqadiços será condicionada à execução de obras de drenagem e aterragem por parte do loteador.

Artigo 10º - Serão preservadas, no loteamento, os fun dos de vale e a vegetação de porte.

Artigo 11º - O proprietário ou loteador deverá executar à sua própria custa, a abertura de vias de comunicação e praças, a iluminação pública, a arborização das vias e zonas de vegatação, bem como fornecer a linha distribuição de água potável, energia elétrica e rede coletora de esgotos a todos os lotes, na medida em que forem realizadas as edificações.

paragrafo Único - O Executivo Municipal podará exigir do proprietário qu loteador, a execução à sua própria custa de ou tras obras especiais à contenção de encostas e proteção dos fundos

## CADO DE SERGIPE





Continuação da LEI № 05/90

Artigo 12º - Por escritura pública, o proprietário ou loteador com poderes especiais, transferirá as áreas de domínio 'público ao Municiípio além das que transferem automaticamente pelo Registro Público, e assumirá as obrigações concernentes à presente Lei.

Artigo 13º - O projeto só poderá ser aprovado se vier acompanhado de todos os requisitos e exigências determinadas pellas leis a regulamentos da União que se refiram a loteamentos em geral, além daqueles especificados masta Lei;

Artigo 14º - O loteamento não poderá ser iniciado antes de registrado no Registro de Imóveis.

Artigo 15º - A execução de obras e edificações sobre loteamentos iniciado sem aprovação oficial, ficará sujeita a interdição administrativa e demolição, sem prejuizo das demais cominações legais;

Artigo 16º - As dimensões dos terrenos e as edifica - ções deverão obedecer à Lei de Zoneamento;

Artigo 17º - Os loteamentos atualmente aprovados, mas não edificados ou sem arruamentos deverão obedecer às exigências! da presente Lei, sob pena de não serem permitidas edificações.

Artigo 18º - O prazo para o proprietário ou loteador, efetuar modificações e adaptações aos parâmetros da prosente Lei é de 90 dias da sua publicação, sob pena de ser revogado o deferimento ao processo de loteamento.

Artigo 199 - O loteador ou proprietário de loteamento aprovado porém ainda não implantado, nem comercializado, terá o prazo de 180 dias, a partir da publicação da presente Lei, para a execução das obras exigidas, o complementarea à divisão dos loteamento será cancelado.

Artigo 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revoĝadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Cristóvão, em 24 de Abril de 1990.

## JTADO DE SERGIPE





Continuação da Lei nº 05/90

Lauro Rocha de Andrade
Prefeito Municipal

Secretário do Prefeitura

REGISTRADO NO LIVRO,

N." 001 , Folha 20 a 13 everso

Em: 10/06/92

Especialità Legislative

SÁMARA MUNICIPAL SÁG CRISTOVÃO

1 11 JUN 392

PNOTOCO10